



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5647, DE 2023

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a possibilidade de o empregado e o servidor público federal se ausentarem do serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente, o filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal, até os 14 (quatorze) anos de idade; ou os pais, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que possuam incapacidade locomotora ou intelectual, devidamente comprovada mediante atestado médico.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a possibilidade de o empregado e o servidor público federal se ausentarem do serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente, o filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal, até os 14 (quatorze) anos de idade; ou os pais, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que possuam incapacidade locomotora ou intelectual, devidamente comprovada mediante atestado médico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473

.....

XI – por até 10 (dez) dias, consecutivos ou não, para acompanhar em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente, o filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal, até os 14 (quatorze) anos de idade; ou os pais, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que possuam incapacidade locomotora ou intelectual, devidamente comprovada mediante atestado médico;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

.....” (NR)

Art. 2º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97

IV – por até 10 (dez) dias, consecutivos ou não, para acompanhar em consultas médicas, exames complementares, internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente, o filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal, até os 14 (quatorze) anos de idade; ou os pais, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que possuam incapacidade locomotora ou intelectual, devidamente comprovada mediante atestado médico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa, ao incluir como hipótese de suspensão do trabalho, sem prejuízo da remuneração, o acompanhamento de filhos menores de 14 anos e de pais acima de 65 anos em consultas médicas e procedimentos de saúde, propõe uma ampliação dos direitos dos trabalhadores e dos servidores públicos federais, promovendo a saúde familiar, incentivando a prevenção de doenças e reduzindo o estresse associado a cuidados médicos.

Essa medida encontra respaldo na Constituição Federal, que assegura o direito à saúde das crianças e adolescentes e estabelece a prioridade



IS2023-13861

Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2056483124>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

no amparo aos idosos: no artigo 227, a Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde, com absoluta prioridade; já o artigo 230 destaca que a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, assegurando sua dignidade e bem-estar.

A possibilidade de acompanhamento de filhos menores e pais idosos em consultas e procedimentos médicos consiste em medida de extrema relevância, ao permitir que os empregados e servidores cuidem adequadamente da saúde de seus familiares, sem sofrer perda de renda ou retaliações no meio ambiente de trabalho.

Por sua vez, essa medida também promove a igualdade de gênero, uma vez que as responsabilidades de cuidados muitas vezes recaem desproporcionalmente sobre as mulheres. Ao garantir que os trabalhadores e os servidores tenham o direito de acompanhar seus filhos e pais em consultas e procedimentos médicos, estamos contribuindo para uma distribuição mais justa das responsabilidades familiares.

Em última análise, esse projeto de lei não apenas reforça os direitos constitucionais à saúde e ao amparo das crianças e dos idosos, mas também contribui para uma sociedade mais saudável, justa e coesa, promovendo o bem-estar das famílias e a equidade no ambiente de trabalho. Portanto, sua aprovação é crucial para atender às necessidades dos cidadãos e ao interesse público.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**



ls2023-13861

Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2056483124>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art473

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art97